



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.427
(Processo nº. 2005/53389-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 027/2003 firmado entre a SOCIEDADE CULTURAL LUIZ OTÁVIO CARDOSO SANTOS e a ASIPAG

Responsável: Sr. FREDSON DOS SANTOS SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/53389-9

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Sociedade Cultural Luiz Otávio Cardoso dos Santos referente ao exercício financeiro de 2003 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 027/03 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. O responsável é o Sr. Fredson dos Santos Silva, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, do qual foram notificados o responsável e a titular da ASIPAG, aquele nada apresentou, este, porém, apresentou a documentação que se contém nas fls. 10 a 30.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 34, informa que o convênio foi firmado em 05/09/2003, no valor de R\$-14.600,00 (quatorze mil, seiscentos reais) e teve por objeto a "Execução do Projeto Reproduzindo Cidadania". E em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido.

Citado, o Sr. Fredson dos Santos Silva ficou-se inerte.

O Ministério Público, em Parecer nas fls. 40, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Fredson dos Santos Silva em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$-14.600,00 (quatorze mil, seiscentos reais), e em



Tribunal de Contas do Estado do Pará

consequência, condeno-o a devolvê-lo aos cofres do Estado do Pará, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, ao pagamento da multa de R\$-1.460,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta reais) equivalente a dez por cento do dano resultante. E, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, por determinação do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FREDSON DOS SANTOS SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 381.532.112-34, ao pagamento da importância de R\$-14.600,00 (quatorze mil, seiscentos reais), atualizada a partir de 22.09.2003 e aplicar as multas de R\$-1.460,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de janeiro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

EDILSON DE OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

RC/0100455/